



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.901959/2012-28
ACÓRDÃO	1102-001.737 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IRRF. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Reconhecimento parcial de crédito de IRPJ referente ao ano-calendário de 2010, formado por valores de IRRF e estimativas compensadas. Consideradas as informações constantes dos autos e sistemas da RFB, reconhece-se crédito no valor de R\$ 4.091.102,38, homologando-se as compensações declaradas até esse limite.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer direito creditório ao contribuinte no montante de R\$ 4.091.102,38 (quatro milhões, noventa e um mil, cento e dois reais e trinta e oito centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário 2010, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido e disponível, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Gabriel Campelo de Carvalho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Declarações de Compensação realizadas pelo contribuinte, ora Recorrente, por meio das PER/DCOMP n. 32088.68322.100712.1.7.02-2945 e n. 11276.71931.210611.1.3.02-7252, com base em crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 4.615.845,93.

Após analisar as referidas declarações, a DRF Santos lavrou despacho decisório (fls. 11/14) indeferindo o pedido do contribuinte fundamentado nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.451.119,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.451.119,66
CONFIRMADAS	0,00	5.451.119,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.451.119,66

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.615.845,93 Valor na DIPJ: R\$ 4.615.845,96
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.479.341,01
IRPJ devido: R\$ 5.863.495,05

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
32088.68322.100712.1.7.02-2945 11276.71931.210611.1.3.02-7252

Cientificado do referido despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 20/28) na qual aduziu, em síntese que:

- (i) Por um equívoco do funcionário da Impugnante, não foi informado nas PER/DCOMPs n. 32088.68322.100712.1.7.02-2945 e n. 11276.71931.210611.1.3.02-7252 o valor de R\$ 7.005.901,46, na ficha Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores, referentes às estimativas de IRPJ e CSLL de 12/2009 e 01 a 10/2010.
- (ii) As referidas estimativas teriam sido comprovadas com o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2009, de modo que tais compensações deveriam compor o cálculo de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010.
- (iii) Comprovou por meio de informes de rendimentos juntados que efetivamente sofreu a retenção do IRRF no montante de R\$ 6.785.210,31 no ano-calendário de 2009 e de R\$ 5.451.119,66 no ano calendário de 2010.

Na sequência, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE proferiu o acórdão de n. 08.41.490 (fls. 113/118) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente uma vez que entendeu que as retenções na fonte concernentes ao ano-calendário de 2010 foram certificadas pelos sistemas da RFB, conforme atestou o despacho decisório, mas a confirmação do montante pleiteado não teria se mostrado suficiente para gerar a disponibilidade de saldo negativo de IRPJ.

Quanto as estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, afirmou que, de fato, o recorrente apresentou as DCOMP por ele mencionadas, as quais declaravam compensação das estimativas de IRPJ e CSLL do período de dezembro de 2009 a outubro de 2009 com o alegado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009. Entretanto, ao analisar o estado processual das compensações das estimativas, constatou que todas elas se encontram pendentes de apreciação pelo CARF, nos autos do Processo Administrativo n. 10845-723.979/2013-32, razão pela qual esse crédito seria ilíquido, não podendo compor o saldo negativo de IRPJ de 2010.

Contra o referido acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 126/139), no qual aduz, em síntese:

- (i) Que o entendimento do acórdão recorrido está equivocado pois está dando como certo e encerrado o não conhecimento da parcela do crédito passível de compor o saldo negativo do período anterior (2009) e respectivas compensações de estimativas efetuadas pelo Recorrente nos autos do Processo Administrativa n. 10845-723.979/2013-32. Isso porque, conforme se comprova pelos documentos anexos, a Recorrente apresentou, nos autos do referido Processo Administrativo nº 10845-723.979/2013-32 (saldo negativo de 2009 - PER/DCOMP nº 33006.99521.290110.1.3.02-5099), Recurso Voluntário o qual ainda aguarda apreciação perante este E. CARF.
- (ii) Ou seja, se no processo administrativo em que se discute a comprovação da origem do saldo negativo utilizado para quitar estimativas objeto de discussão nestes autos (2010) não houve, ainda, uma decisão administrativa definitiva e desfavorável para a Recorrente, não pode o acórdão recorrido dar como certa a não confirmação da parcela desse crédito.
- (iii) Se na remota hipótese do referido crédito passível de composição do saldo negativo de 2009 não for realmente confirmado/comprovado nos autos do Processo Administrativo nº 10845-723.979/2013-32, a cobrança desse montante será efetuada naqueles autos, cujo pagamento terá que obrigatoriamente recompor o valor de saldo negativo de 2009 passível de compensação pela Recorrente.
- (iv) Nessa hipótese, com a recomposição do saldo negativo de 2009 pelo pagamento, a compensação integral das estimativas devidas em dezembro

de 2009 a outubro de 2010 “voltam” a ser legítimas, sendo, por consequência lógica, inadequada a cobrança das compensações não homologadas objeto dos presentes autos, sob pena de exigência em duplicidade.

- (v) Outro ponto é que a não homologação do crédito pleiteado pela autoridade fiscal nos presentes autos, também decorreu de mero erro formal/ erro de fato relacionado ao preenchimento das PER/DCOMPs. E quando comprovado a existência de erros de preenchimento que possam implicar no valor total do crédito originalmente informado, estes erros não descaracterizam o direito ao aproveitamento do crédito efetivamente apurado, conforme se verifica do entendimento deste E. CARF.
- (vi) Por fim, ocorrendo a necessidade da produção de qualquer prova que ainda se faça necessário à comprovação do crédito pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ apurado em 2010, requer-se a baixa dos autos para a realização de diligência fiscal, em respeito ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, ambos norteadores do processo administrativo fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cristiane Pires McNaughton**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, de modo que o recebo e dele conheço.

2 CRÉDITOS RELACIONADOS A PER/DCOMP ANALISADAS EM OUTROS PROCESSOS

Relata a Recorrente que, ao final do ano-calendário de 2010, apurou saldo negativo composto por retenções do imposto de renda na fonte, bem como por estimativas compensadas com outros tributos ou demais estimativas compensadas, cuja soma dos valores foi utilizada para compensações com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil através das PERD/COMP n^{os} 32088.68322.100712.1.7.02-2945 e 11276.71931.210611.1.3.02-7252.

Intimada do Despacho Decisório que não homologou as compensações efetivadas pela ora Recorrente, esta apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza.

No entendimento da Turma Julgadora da DRJ/FOR, as estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores e que comporiam, portanto, o valor do (crédito) saldo negativo do ano calendário de 2010 não teriam sido homologadas e, portanto, ainda que pendente de julgamento pelo CARF, por meio do Processo Administrativo n. 10845.723979/2013-32 (onde se discute as referidas compensações com o saldo negativo de IRPJ), careceriam essas compensações de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional.

Analisando a tabela apresentada pelo contribuinte, retirada do Processo Administrativo de n. 10845.723979/2013-32, que bate com os números contantes do sistema PER/DCOMP trazido pela DRJ (fls. 116 e 117) temos os seguintes valores:

DATA DE VENCIMENTO	DATA DE COMPENSAÇÃO	IMPOSTO COMPETÊNCIA	COMPENSAÇÃO				SALDO PRINCIPAL	OBSERVAÇÕES	
			VALOR	% JUROS	% PRINCIPAL	JUROS PRINCIPAL			
		IRPJ Retido na Fonte 2009					6.680.816,61	DIPJ de 2009 - Saldo IRPJ May 2009, entregue em 28/04/2010	
28/01/2010	29/01/2010	IRPJ 12/2009	444.744,64	1,00	99,00	4.403,41	440.341,23	6.240.474,28	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
26/02/2010	01/03/2010	CSLL 01/2010	137.895,27	2,25	97,75	3.034,37	134.860,90	6.105.613,38	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
26/02/2010	01/03/2010	IRPJ 01/2010	381.039,23	2,25	97,75	8.384,07	372.655,16	5.732.958,22	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
31/03/2010	30/03/2010	CSLL 02/2010	149.903,81	2,25	97,75	3.288,62	146.615,19	5.586.342,53	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
31/03/2010	30/03/2010	IRPJ 02/2010	414.399,77	2,25	97,75	9.118,82	405.280,95	5.181.101,58	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
30/04/2010	27/04/2010	CSLL 03/2010	157.955,49	3,01	96,99	4.815,53	153.139,96	5.027.962,02	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
30/04/2010	27/04/2010	IRPJ 03/2010	430.785,26	3,01	96,99	12.782,48	418.002,78	4.609.959,25	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
31/05/2010	29/05/2010	CSLL 04/2010	157.203,27	3,88	96,12	5.924,58	151.278,69	4.442.490,68	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
31/05/2010	29/05/2010	IRPJ 04/2010	462.453,53	3,68	96,32	10.414,25	442.039,28	3.996.451,38	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
30/06/2010	29/06/2010	CSLL 05/2010	169.784,42	4,43	95,57	7.202,38	162.582,04	3.833.869,34	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
30/06/2010	29/06/2010	IRPJ 05/2010	466.832,20	4,43	95,57	19.803,38	447.028,82	3.386.840,52	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
30/07/2010	29/07/2010	CSLL 06/2010	187.986,09	5,22	94,78	9.326,05	178.659,05	3.208.180,57	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
30/07/2010	29/07/2010	IRPJ 06/2010	619.832,69	5,22	94,78	25.779,15	494.053,54	2.714.327,03	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
31/08/2010	30/08/2010	CSLL 07/2010	221.949,21	6,08	93,92	12.721,07	209.228,14	2.505.098,89	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
31/08/2010	30/08/2010	IRPJ 07/2010	614.070,92	6,08	93,92	35.190,62	578.879,30	1.926.219,59	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
30/09/2010	30/09/2010	CSLL 08/2010	221.100,89	6,97	93,03	14.400,97	206.699,92	1.719.519,67	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
30/09/2010	30/09/2010	IRPJ 08/2010	611.595,83	6,97	93,03	39.893,70	571.702,13	1.147.777,54	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
29/10/2010	31/10/2010	CSLL 09/2010	219.773,31	7,82	92,18	15.940,22	203.833,09	943.938,65	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
29/10/2010	31/10/2010	IRPJ 09/2010	608.023,77	7,82	92,18	44.068,92	563.954,85	380.013,80	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
30/11/2010	29/11/2010	CSLL 10/2010	196.439,33	8,63	91,37	15.526,48	179.912,85	200.100,95	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099
30/11/2010	29/11/2010	IRPJ 10/2010	217.369,67	8,63	91,37	17.269,71	200.100,95	-0,00	PERD COMP 33006 99521 290110 1 3 02-5099

Se somarmos as parcelas de IRPJ referentes ao ano de 2010, chegamos a um total de estimativas compensadas no valor de R\$ 4.503.477,77. Somando este montante ao valor de Imposto de Renda Retido na Fonte confirmado de R\$ 5.451.119,66 (fl. 11) também referentes ao ano de 2010, alcançamos um valor de R\$ 9.954.597,43 referente a soma das parcelas de composição do saldo negativo. Subtraindo desse valor a quantia de R\$ 5.863.495,05 referente ao IRPJ devido pela Recorrente, chegamos a um valor total de R\$ 4.091.102,38 de saldo negativo.

É este valor último de crédito que reconhecemos para fins de compensação.

3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer direito creditório ao contribuinte no montante de R\$ 4.091.102,38, a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário 2010, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido e disponível.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

ACÓRDÃO 1102-001.737 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10845.901959/2012-28

DOCUMENTO VALIDADO